



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 13 dias do mês de outubro de 2021, às 14h07, na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, e com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. A Conselheira Darcy Santa Vitobello (Membro Suplente da 4ª CCR) participou da Sessão presencialmente e, por meio virtual, os Conselheiros: Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro (Suplente da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR) e Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** A Presidente comunicou ao Colegiado que apresentará o pedido de renúncia ao mandato de Conselheira e Coordenadora da 1ª CCR em razão de sua nomeação para a Corregedora-Geral do MPF e, por consequência, abdicará da presidência do Conselho Institucional do MPF. Em seguida, a Conselheira Célia Regina S. Delgado agradeceu o empenho dos Conselheiros e servidores pela atuação nos trabalhos do CIMPF durante a sua gestão como presidente. Após, em nome dos demais integrantes do Colegiado, apresentaram moção de apoio, felicitações e êxito à Conselheira Célia Regina S. Delgado no desempenho da nova função os Conselheiros Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Ana Borges Coelho Santos. Ato contínuo, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina S. Delgado transmitiu a presidência dos trabalhos ao Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: **2)** **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-AG-43-5006708-85.2020.4.02.0000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA

ARAUJO – **Deliberação:** Adiado. **3) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-AG-43-5006698-41.2020.4.02.0000 - Eletrônico** – Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – **Deliberação:** Adiado. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5005802-52.2020.4.03.6181-PETCRIM - Eletrônico** – Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – **Deliberação:** Adiado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000214/2020-27 - Eletrônico** – Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRM DE VITÓRIA DA CONQUISTA X PRR DA 1ª REGIÃO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA. CADASTRO IRREGULAR DA FILHA NO CADÚNICO DO GOVERNO FEDERAL PARA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. POSSÍVEL INCURSÃO NO DELITO TIPIFICADO NO ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. ENVIO DOS AUTOS, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRM DE VITÓRIA DA CONQUISTA, À PRR 1ª REGIÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O PREFEITO FARIA JUS À PRERROGATIVA DE FORO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA ANTE A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DOS FATOS À FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO PREFEITO. "RECURSO" INTERPOSTO. RECEBIMENTO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EMBORA O PROCURADOR TENHA NOMINADO DE "RECURSO", INEXISTE DECISÃO A SER COMBATIDA. A PEÇA SUBSCRITA CONSISTE, EM VERDADE, EM CONFLITO DE NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETE ÀS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DECIDIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LC 75/1993, ART. 62, VII. HIPÓTESE SIMILAR À DA NF 1.26.006.000067/2020-84, DELIBERADA EM RECENTE SESSÃO ORDINÁRIA PELA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* – **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com atribuição para dirimir a controvérsia. Ausente ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado. Remessa à 2ª CCR/MPF.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002234/2020-28 - Eletrônico – Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). REDUÇÃO DO TEMPO DA AVALIAÇÃO SOCIAL DE 60 (SESSENTA) PARA 30 (TRINTA) MINUTOS. PREJUÍZO NA QUALIDADE DAS AVALIAÇÕES. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA A REDUÇÃO DO TEMPO FORAM SATISFATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE E ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO PELA 1a. CCR. RECURSO COM ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. AUMENTO DO NÚMERO DIÁRIO DE ATENDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO SOCIAL. SUPÓSTO IMPACTO NEGATIVO NA QUALIDADE DO SERVIÇO. NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO PELO COLEGIADO DA 1a. CCR E REMESSA A ESTE CONSELHO. MODIFICAÇÕES QUANTO AO TEMPO E QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS DIÁRIOS PARA AVALIAÇÃO SOCIAL JUSTIFICADAS E FUNDAMENTADAS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. MUDANÇAS QUE ESTÃO RELACIONADAS AO GERENCIAMENTO DE TEMPO E EFETIVIDADE DAS AVALIAÇÕES E VOLTADAS À REDUÇÃO NA ESPERA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO ACÚMULO DE ATIVIDADES. QUESTÃO JÁ ANALISADA TAMBÉM SOB A ÓTICA DA PFDC, COM CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DOS NOVOS PROCEDIMENTOS PELO INSS (PP 1.29.000.002931/2018-14, NAOP 4a. REGIÃO, 92a. SESSÃO ORDINÁRIA, 15.04.2020, RELATOR: MARCELO VEIGA BEKCHAUSEN) PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* – **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Célia

Regina Souza Delgado. Remessa à 1ªCCR/MPF. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002322/2020-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000448/2020-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – **Deliberação:** Adiado. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000576/2020-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** RECURSO. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS INFERIOR A R\$ 20.000,00. AGENTE QUE POSSUI OUTROS REGISTROS DE APREENSÕES. CARACTERIZAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, MESMO QUE O VALOR SOMADO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS EM TODAS AS APREENSÕES NÃO ULTRAPASSE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1. Representação fiscal para fins penais em razão do flagrante de duas pessoas transportando mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A mercadoria foi avaliada em R\$ 8.763,50, estimando-se o valor dos tributos sonegados em R\$ 4.381, 85. 2. Arquivamento sob fundamento de que aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Não homologação do arquivamento pela 2a Câmara de Coordenação em relação a um dos agentes porque configurada a habitualidade criminosa. 4. Recurso contra essa decisão sob fundamento de que a reiteração da conduta deve considerar o valor do somatório dos tributos sonegados de todas as ocorrências, de modo que também a habitualidade criminosa está condicionada ao patamar mínimo de R\$ 20.000,00. 5. Manutenção integral da decisão recorrida pelo Colegiado da 2a CCR e remessa dos autos a este Conselho. 6. Deliberação do Colegiado da 2a CCR, inclusive posterior à deste procedimento, indicando a impossibilidade de se vincular o somatório dos tributos sonegados em condutas reiteradas de descaminho para aplicação do princípio da insignificância. Julgados do STF e do STJ no mesmo sentido. 5. Voto no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, com a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação. Ausente ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado. Remessa à 2ª CCR/MPF. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000173/2020-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000714/2021-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 17 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTES DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS ATRIBUIÇÕES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E REPRESSIVO. ARQUIVAMENTO DO FEITO HOMOLOGADO PELA 7ª CCR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Notícia de Fato visando a questionar entendimento do Ministério da Infraestrutura, exarado na Nota Informativa nº 292/2020/CGNF/DENATRAN/DENATRAN/SNTT, no sentido de vedar a utilização das nomenclaturas "Polícia de Trânsito" e "Policamento de Trânsito" em viaturas e uniformes dos órgãos estaduais e municipais de trânsito. - Homologação de arquivamento (7ª CCR): Não se confundem as atribuições da Polícia Militar com a dos Agentes de Trânsito civis para a realização da fiscalização de trânsito. O exercício do poder de polícia administrativo não se equipara à atividade policial, permitida apenas às forças de segurança definidas no art. 144 da Constituição Federal. Regularidade do entendimento sufragado na Nota Informativa nº 292/2020/CGNF/DEANTRAN/DENATRAN/SNTT. - No recurso a este Conselho Institucional, sustenta o Representante que os argumentos esposados na decisão recorrida se encontram em dissonância com o entendimento do C. STJ, o qual teria sido endossado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o agente de trânsito se equipara ao Policial Militar no

*Policiamento ostensivo de trânsito (Tema Repetitivo 1028). Aduz que a homologação de arquivamento acarreta insegurança jurídica e contraria a jurisprudência acerca da matéria. - É cediço que a Constituição da República elenca em seu art. 144, caput e incisos I, II, III, IV, V e VI, rol taxativo dos órgãos de segurança pública. Além de os agentes de trânsito não figurarem dentre os órgãos de segurança pública, suas atribuições (inerentes ao poder de polícia da Administração Pública - explicitadas no art. 144, § 10, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 82/2014) não se confundem com os policiamentos ostensivo e repressivo, dos quais incumbidas as Polícias Militares Estaduais e a Polícia Rodoviária Federal. - A EC nº 82/2014, com efeito, não criou um novo órgão encarregado da segurança pública. Quisesse o legislador fazê-lo, teria acrescido ao caput do art. 144 da CF mais um inciso, tal como sucedeu com a EC nº 104/2019 (que incluiu as polícias penais dentre as atividades policiais - inciso VI). - O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre o Tema Repetitivo nº 1028 (Resp. nº 1818872/PE), fixou a tese no sentido de que "O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94". Sedimentou-se o entendimento de que "a atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94" (STJ, AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018). - Tais conclusões não têm aptidão para ensejar o provimento do recurso, pois, em momento algum foram aos agentes de trânsito atribuídas as funções de policiamento ostensivo ou repressivo. Ao revés, assentou-se que eles desempenham atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, as quais não guardam compatibilidade com o exercício da advocacia. - Registre-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu da ADI 3996/DF e julgou procedente o pedido formulado pelo Procurador Geral da República, para declarar inconstitucionais o inciso XVIII do artigo 2º e o trecho "é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos" constante do artigo 11, todos da Lei Distrital 2.990/2002, que possibilitava aos agentes de trânsito o "exercício de atividades de natureza policial" e que dispunha que referido cargo seria de "atividade de segurança pública para todos os efeitos", por entender violada a taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. - A manutenção do decisum recorrido é medida que se impõe, não havendo que se falar em ofensa à segurança jurídica ou em interpretação dissociada da orientação jurisprudencial quanto ao tema. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado. Remessa à 7ª CCR/MPF.*

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. JF-RJ-5017978-95.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO CIMPFF QUE CONHECEU DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PR/RIO DE JANEIRO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO, QUE NÃO DETERMINOU A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NOS INQUÉRITOS POLICIAIS. A providência pedida é desnecessária pois decorre do princípio da independência funcional e do Enunciado n. 3 do CIMPFF: "não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto." Entretanto, para evitar mais demora nas providências que se fazem necessárias nos inquéritos policiais, conveço dos embargos por aplicação analógica do art. 68 do Regimento do CSMPF. voto Para acrescentar à decisão embargada que, em OBSERVÂNCIA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, FACULTA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A OUTRO MEMBRO, CONFORME AS REGRAS VIGENTES NA UNIDADE, PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E*

REQUERIMENTO, EM JUÍZO, DAS DILIGÊNCIAS AINDA NECESSÁRIAS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/RJ (NCC), o suscitado, para atuar nos quatro inquéritos policiais mencionados, com a expressa menção de que, em observância à independência funcional, faculta-se a redistribuição dos autos a outro membro, conforme as regras vigentes na unidade, para oferecimento da denúncia e requerimento, em juízo, das diligências ainda necessárias. Ausente ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5017497-35.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO CIMPF QUE CONHECEU DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PR/RIO DE JANEIRO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO, QUE NÃO DETERMINOU A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NOS INQUÉRITOS POLICIAIS.* A providência pedida é desnecessária pois decorre do princípio da independência funcional e do Enunciado n. 3 do CIMPF: “não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.” Entretanto, para evitar mais demora nas providências que se fazem necessárias nos inquéritos policiais, conheço dos embargos por aplicação analógica do art. 68 do Regimento do CSMPF. voto Para acrescentar à decisão embargada que, em OBSERVÂNCIA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, FACULTA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A OUTRO MEMBRO, CONFORME AS REGRAS VIGENTES NA UNIDADE, PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E REQUERIMENTO, EM JUÍZO, DAS DILIGÊNCIAS AINDA NECESSÁRIAS.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/RJ (NCC), o suscitado, para atuar nos quatro inquéritos policiais mencionados, com a expressa menção de que, em observância à independência funcional, faculta-se a redistribuição dos autos a outro membro,

conforme as regras vigentes na unidade, para oferecimento da denúncia e requerimento, em juízo, das diligências ainda necessárias. Ausente ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5018298-48.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO CIMPF QUE CONHECEU DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PR/RIO DE JANEIRO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO, QUE NÃO DETERMINOU A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NOS INQUÉRITOS POLICIAIS.* A providência pedida é desnecessária pois decorre do princípio da independência funcional e do Enunciado n. 3 do CIMPF: “não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.” Entretanto, para evitar mais demora nas providências que se fazem necessárias nos inquéritos policiais, conheço dos embargos por aplicação analógica do art. 68 do Regimento do CSMPF. voto Para acrescentar à decisão embargada que, em OBSERVÂNCIA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, FACULTA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A OUTRO MEMBRO, CONFORME AS REGRAS VIGENTES NA UNIDADE, PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E REQUERIMENTO, EM JUÍZO, DAS DILIGÊNCIAS AINDA NECESSÁRIAS.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/RJ (NCC), o suscitado, para atuar nos quatro inquéritos policiais mencionados, com a expressa menção de que, em observância à independência funcional, faculta-se a redistribuição dos autos a outro membro, conforme as regras vigentes na unidade, para oferecimento da denúncia e requerimento, em juízo, das diligências ainda necessárias. Ausente

ocasionalmente a Conselheira Célia Regina Souza Delgado. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 14h37.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00431739/2021 ATA nº 8-2021**

.....
Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **01/12/2021 17:38:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Data e Hora: **02/12/2021 10:41:25**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d9857f0c.4151b457.f227a25f.a9c82017

.....
Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 04 de 06 / 12 / 2021